

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2008

1

| <b>Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2008</b>  | <b>Emenda nº 1 – CEDN</b>  |
|--|--|
| Institui o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME).   |  |
| O CONGRESSO NACIONAL decreta:  |  |
|  | <b>Emenda nº 1 – CEDN</b><br>Substituam-se as alíneas ‘a’ e ‘b’ do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2008, pelos seguintes incisos I e II:  |
| <b>Art. 1º</b> Fica instituído o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas - FFMPME, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamentos às sociedades empresárias, sociedades simples e empresários que se enquadrem nas seguintes definições:  | “ <b>Art. 1º</b> .....   |
| a) microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem nos limites fixados no art. 3º, caput e incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;   | I – microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem nos limites fixados no art. 3º, caput e incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011;  |
| b) empresário, pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), observado o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. | II – empresário, pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), observado o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.” |
| <b>Art. 2º</b> Constituem recursos do FFMPME:  |  |
| I – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;  |  |
| II – encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;  |  |
| III – ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial;   |  |
| IV – transferência de bens móveis e imóveis, que poderão ser alienados na forma da legislação pertinente;  |  |
| V – rendimentos de aplicações financeiras à sua conta;   |  |
| VI – receitas patrimoniais;  |  |
| VII – outras receitas.   |  |
| <b>Art. 3º</b> A União poderá contratar instituição financeira federal para atuar como agente operador do FFMPME, a qual fará jus à remuneração pelos serviços prestados.  |  |

## **Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2008**

2

| <b>Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2008</b>  | <b>Emenda nº 1 – CEDN</b> |
|--|---------------------------|
| <b>Art. 4º</b> As disponibilidades de caixa do FFMPME serão mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional. |                           |
| <b>Art. 5º</b> Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  |                           |